

Assunto **Contrarrazões TP 05/2023**
De Anderson Guedes <guedes.pericias@gmail.com>
Para <licita@riobonito.pr.gov.br>
Data 2023-07-20 16:07

- CONTRARRAZÕES assinado.pdf(~2,8 MB)



Segue em anexo.

Favor confirmar o recebimento.

Att,

ANDERSON LUIZ GUEDES
ADVOGADO - LICITAÇÕES E CONTRATOS
OAB PR 113.058



  +55 42 9 8425-8350

PROCURAÇÃO AD JUDICIA E ET EXTRA



Outorgante: **D PAULA PROJETOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 39.623.943/0001-06, situada à Rua Cirene Hey, 520, Lot. Água Verde II, Pitanga PR, CEP 85.200-000, por meio de seu representante legal, sra. Gislaine de Paula, brasileira, união estável, empresária, CPF 094.901.539-31 e CI RG 13.427.958-3 SESP PR.

Outorgado(s): **ANDERSON LUIZ GUEDES**, advogado OAB/PR n.º. 113.058, estabelecido na rua Cirene Hey, n.º. 520, CEP 85.200-000 na cidade de Pitanga/PR.

Poderes: Pelo presente, o(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitui(em) o(s) outorgado(s), seu(s) bastante(s) procurador(es) e advogado(s) para, tratar de seus direitos e interesses, onde possa(m) figurar como autor(es), réu(s), oponente(s), embargante(s), assistentes(s), interveniente(s), podendo para aludidos fins, propor ações, contestar as que lhe(s) forem propostas, oferecer embargos, artigos de oposição, formular pedidos de assistência, recorrer de qualquer sentença ou despacho, oferecer defesas orais e escritas e lhes conferem ainda, poderes para, em seu nome, receber e dar quitação, fazer acordos, renunciar aos bens, direitos e outros, levantar numerários diretamente ou por meio de alvará judicial, assinar termos e alvará, desistir e variar de ações, para o que lhe(s) concede(m) esta, com poderes das cláusulas “ad judicium” e “et extra” e para substabelecer, se necessário for.

Pitanga, 28 de junho de 2023.

D PAULA
PROJETOS
LTDA:39623943000106
106

Assinado de forma digital
por D PAULA PROJETOS
LTDA:39623943000106
Dados: 2023.06.28
20:05:27 -03'00'

D PAULA PROJETOS LTDA

P M R B I
FL 844
my

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17387440

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 1.396/2004)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSERÇÃO 113058

NOME
ANDERSON LUIZ GUEDES

FILIAÇÃO
ANTONIO LUIZ GUEDES
ROSANA MARTINS DOS SANTOS GUEDES

NATALIDADE
PITANGA-PR

RG
107592920 - SSP PR

DATA DE NASCIMENTO
08/01/1990

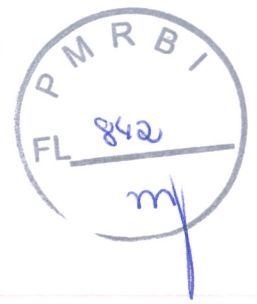
CPF
069.185.029-13

VS. EXPEDIDO EM
01 29/04/2022

de Oliveira
MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



ANDERSON LUIZ GUEDES
ADVOGADO
OAB PR 113.058
(42) 9 9923-9186



Pitanga, 20 de julho de 2023.

AO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – PR.
EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS n°. 005/2023

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia e arquitetura para desenvolvimento e elaboração de projeto técnico de revitalização da praça engenheiro Acir Aparecido Agassi, no centro da cidade, contemplando: calçadão; passeios; quiosques, concha acústica; paisagismo; iluminação, normatização do estacionamento, em uma área de cerca de 4.000,00 m².

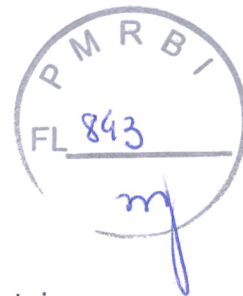
D PAULA PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 39.623.943/0001-06, estabelecida à Rua Cirene Hey, nº. 520, Loteamento Água Verde II, CEP 85.200-000, no município de Pitanga, estado do Paraná, legítima participante do Certame Licitatório supra referenciado, por meio de seu advogado, infra-assinado, conforme procuração anexa, com fulcro no art. 109, I, “a”, da Lei nº. 8.666/93, vem, tempestivamente, à presença de V. Ex^a, interpor o presente

CONTRARRAZÕES

Em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa Vieira Mello, no presente certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



ANDERSON LUIZ GUEDES
ADVOGADO
OAB PR 113.058
(42) 9 9923-9186



I) DA TEMPESTIVIDADE

A ata publicada pelo município, prevê o prazo de 05 (cinco) dias uteis para apresentação de Contrarrazões de Recurso.

De modo que a referida ata fora publicada na data de 17.07.2023, a data limite para interposição de Recursos é até o dia 24.07.2023, ficando, portanto, plenamente demonstrada aqui, a tempestividade do pleito.

II) DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO

Em apertada síntese, argumenta a empresa VIEIRA MELLO LTDA, no sentido de manter a inabilitação da empresa aqui Recorrente, pelos seguintes motivos:

- (i) Apresentou as notas explicativas com assinatura eletrônica;
- (ii) Apresentou a certidão do CREA do engenheiro civil Mariano Jacinti Junior com existência de débitos pendentes perante ao órgão;
- (iii) Apresentou a certidão do CREA do engenheiro Thomas Gabriel Jagher com existência de débitos pendentes perante ao órgão;
- (iv) Não apresentou acervo de maquete eletrônica.

III) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em que pesem as alegações da empresa VIEIRA MELLO, tais alegação sequer merecem prosperar, senão vejamos.

DAS NOTAS EXPLICATIVAS

Item 10.1 do edital prevê o que segue:

10.1. Demonstrações financeiras do último exercício social (balanço patrimonial anual com demonstrações contábeis de resultados, já exigível). O balanço patrimonial anual com as demonstrações contábeis, devidamente assinado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O mesmo deverá ser assinado por profissional de contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Note-se que o item acima, prevê a comprovação da qualificação econômico-financeira, por meio do balanço patrimonial do último exercício social.

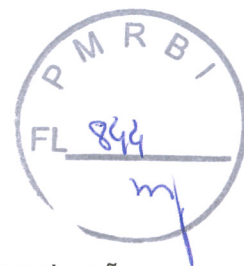
Esta empresa informa que juntou ao processo licitatório tal documento e que as Notas Explicativas em debate, fazem parte do Balanço Patrimonial (flhs. 377 a 379).

Elenca o Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, CPC 26, que as Notas Explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis.

Ocorre que, fazendo parte do referido Balanço Patrimonial, o documento que atesta a situação e entrega da escrituração contábil, são respectivamente, o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital e Situação do Arquivo da Escrituração (flhs. 383 e 384).



ANDERSON LUIZ GUEDES
ADVOGADO
OAB PR 113.058
(42) 9 9923-9186



Ainda, elencamos que o dispositivo editalício acima, exige que as Demonstrações Contábeis precisam conter termo de abertura e encerramento, devidamente registrados e assinados.

De modo que o documento apresentado por esta empresa no certame em epigrafe, contém todas as exigências (flhs. 372 a 384), não merecem prosperar os argumentos da empresa VIEIRA MELLO, em sede de Recurso.

Entretanto, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, **elencamos que o Edital em tela sequer veda a utilização de assinaturas digitais.**

Veja Ex.^a que a Administração Pública só pode exigir o que está positivado em lei. Sendo o Edital "LEI INTERNA NAS LICITAÇÕES" e o mesmo não dispõe sobre IMPEDIMENTOS quanto à utilização de assinaturas digitais, não há que se falar aqui em descumprimento às regras do Edital por parte da empresa que vos subscreve.

Nessa esteira, prevê o art. 5º, §1º, "c", III, da Lei n.º. 14.063/2020, a qual dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas, o que segue:

III - a assinatura eletrônica qualificada **será admitida em qualquer interação com ente público**, independentemente de cadastramento prévio. (**grifo nosso**).

Veja que o dispositivo legal acima é cristalino ao estabelecer que as assinaturas eletrônicas SERÃO ACEITAS em relações com o Poder Público.

Ademais, frise-se que a Contadora da empresa D PAULA PROJETOS LTDA está devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Contabilidade, sob o número CRC-PR 026424/O-4, sendo perfeitamente atendida à exigência do Edital.

DAS CERTIDÕES POSITIVAS DOS RESPONSÁVEIS PERANTE O CREA PR

No tocante às alegações de que as certidões do CREA dos responsáveis técnicos da empresa Recorrente estão com existência de débitos pendentes, tal alegação sequer pode ser motivo de inabilitação da empresa D PAULA PROJETOS LTDA.

O item 11.1 do Edital é expresso ao prever apenas a comprovação de registro perante o CREA PR, da empresa e de seus responsáveis técnicos, vejamos.

11.1. PROVA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, Arquitetura e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da empresa licitante e de seu responsável técnico, em plena validade.

Veja Excelência, que o dispositivo editalício acima, é cristalino ao elencar apenas a comprovação de registro junto ao CREA PR, da empresa e dos técnicos, sem mencionar qualquer exigência quanto à adimplência junto ao órgão.

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)



ANDERSON LUIZ GUEDES
ADVOGADO
OAB PR 113.058
(42) 9 9923-9186



Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União, a regularidade exigida no Edital se refere ao registro e não ao adimplemento junto ao CREA, sendo suficiente as certidões acostadas aos Autos para demonstrar o registro efetivo na entidade e habilitação para o exercício de atividades objeto da licitação em epígrafe, não havendo que se falar em irregularidade na Certidão apresentada.

DO ACERVO DE MAQUETE ELETRÔNICA

Na data de 29.05.2023, fora encaminhada via e-mail, impugnação ao edital, pelo fato de que o Instrumento Convocatório, em seu item 5.1 do Termo de Referência, exigia a apresentação de acervos técnicos referentes “*projetos técnicos revitalização e / ou implantação de praça com concha acústica, palco e demais equipamentos similares ao escopo do objeto da licitação*”.

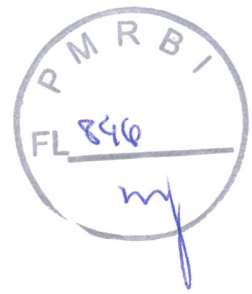
Ora, como bem explanado na Impugnação, cada projeto corresponde a um profissional distinto, sendo impossível a apresentação de todos os projetos exigidos em um único acervo. Ainda, havia o fato de que o Edital vedava o somatório de atestados de capacidade técnica, conforme item 11.1.3.1.1.

Pois bem, na data de 02.06.2023, fora publicada a decisão da Comissão de Licitações, a qual dava provimento à Impugnação apresentada, no sentido de que fosse excluído o item 5.1 do Termo de Referência, permanecendo apenas o item 11.1.3.1 do edital, o qual exigia apenas o que segue.

*11.1.3.1. Entende-se por obra semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional com o objeto deste edital **equivalente ou superior À NO MÍNIMO 50% (CINQUENTA) POR CENTO DA METRAGEM DO OBJETO ora licitação.***



ANDERSON LUIZ GUEDES
ADVOGADO
OAB PR 113.058
(42) 9 9923-9186



Conclusão

Diante do exposto, recebo a presente impugnação por tratar-se de tempestiva, e por preencher os requisitos para a sua propositura. E no mérito dou-lhe provimento, ficando desconsiderado o Item nº 5 do Termo de Referência que pede a apresentação de acervo técnico igual ou superior ao objeto a ser contratado, prevalecendo o item 11.1.3.1. do edital em questão.

Considerando que alteração do edital evidencia a alteração no teor das propostas, devendo, portanto, ser prorrogada a data de abertura do certame, para o dia 26/06/2023, devendo ser providenciado a republicação do edital nos termos legais.

Rio Bonito do Iguaçu-PR, 02 de junho de 2023.

ROBERTO JOSÉ
KWAPIS:94077
703972

Assinado de forma
digital por ROBERTO
JOSE
KWAPIS:94077703972
Dados: 2023.06.02
09:37:20 -03'00'

ROBERTO JOSÉ KWAPIS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Frise-se ainda, que mesmo após a retificação do edital, permaneceu a vedação ao somatório de atestados, conforme item 11.1.3.1.1, do Instrumento Convocatório, "in verbis":

11.1.3.1.1. Não serão aceitos a soma de atestados.

Ora, o item 11.1.3.1 do edital é cristalino ao elencar que seriam aceitos atestados de capacidade técnica de objetos equivalente ou superior à no mínimo 50% da metragem do objeto da presente licitação.

Considerando que a metragem do objeto da licitação é de 4.000m², logo, o atestado de capacidade técnica que possuíse o mínimo de 2.000m², deveria ser aceito.

O atestado apresentado por esta empresa, no certame em questão, é de serviços de elaboração de projetos para Parque Urbano, **com metragem de 48.400m²**, muito além do exigido, tendo em vista que o item 11.1.3.1, exige apenas METRAGEM SUPERIOR AO OBJETO DA LICITAÇÃO.

Assim, o atestado por esta empresa, cumpre plenamente os requisitos do Edital.

Estabelece o "caput" do art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, que:

"Art. 3º. A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". **(grifo nosso)**.

Ainda, o parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, estabelece o seguinte:

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§



ANDERSON LUIZ GUEDES
ADVOGADO
OAB PR 113.058
(42) 9 9923-9186



5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;
(grifo nosso).

Nesse sentido, prevê o art. 30, II, da Lei nº. 8.666/93, exige o que segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

De mesmo norte, prevê o art. 30, § 1º, I, da Lei nº. 8.666/93, exige o seguinte:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES (...)** (grifo nosso).

Veja ilustre Presidente desta d. Comissão de Licitação, que conforme já elencado anteriormente, tem-se que a presente licitação trata-se da “Elaboração de Projetos para revitalização de praça, bem como, de projetos de paisagismo, iluminação, dentre outros”.

Nas palavras do mestre Marçal Justen Filho,

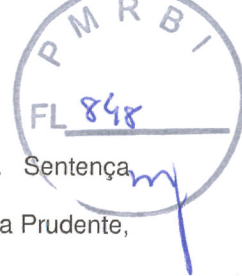
não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. **Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos**. (grifo nosso).

Nesta seara, estabelece o art. 30, §3º, da Lei nº. 8.666/1993 que:

§ 3º **SERÁ SEMPRE ADMITIDA a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados** de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional EQUIVALENTE OU SUPERIOR**. (grifo nosso).

No mesmo sentido, O Tribunal Regional Federal da Primeira Região já pacificou entendimento acerca da matéria. Vejamos.

ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE SEGURANÇA**. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. DOCUMENTO QUE ATENDE A EXIGENCIA LEGAL. ART. 30, §3º, DA LEI 8.666/93. I – **Nos termos do art. 30, §, da Lei 8.666/93, “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”**. II – Da análise do caso concreto, verifica-se que a impetrante comprovou a qualificação técnica mediante Certidão de Acervo Técnico, fornecida pelo Conselho Regional de Administração do Distrito Federal, afigurando-se, portanto, ilegal, a merecer a correção pela via mandamental, o ato que determinou a inabilitação da impetrante



em procedimento licitatório. III – Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

(TRF-1 – REOMS: 00416690420104013400, Rel. Des. Federal Souza Prudente, Data Julgamento: 26/03/2012, Quinta Turma).

Sobre o mesmo tema, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou, decidindo da seguinte forma:

(...) o §3º, art. 30 da Lei 8.666/1993 estatui que existe a **possibilidade de que a comprovação de qualificação técnica se dê por meio de serviços similares com complexidade técnica e operacional superior.**

(STJ – Resp 331.215/SP, Primeira Turma, Rel., Min. Luiz Fux, j. em 26.03.2002, DJ de 27.05.2002).

Ainda, acerca do Entendimento Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o d. órgão superior já pacificou entendimento da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. **4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.** **5. OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE ENTRE OS CONCORRENTES E DA AMPLA COMPETITIVIDADE NÃO SÃO ABSOLUTOS**, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1257886 PE 2011/0125591-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2011)

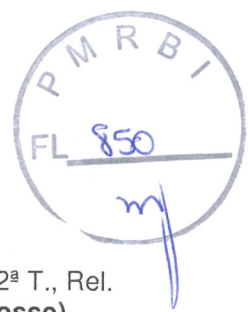
Veja que a manutenção da inabilitação da empresa ora Recorrente no certame ensejará violação ao Caráter Competitivo das licitações. Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, decidiu da seguinte forma.

É CERTO QUE NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO, EM NENHUMA HIPÓTESE, FAZER EXIGÊNCIAS QUE FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, MAS SIM, GARANTIR AMPLA PARTICIPAÇÃO NA DISPUTA LICITATÓRIA, POSSIBILITANDO O MAIOR





ANDERSON LUIZ GUEDES
ADVOGADO
OAB PR 113.058
(42) 9 9923-9186



NUMERO POSSIVEL DE CONCORRENTES. (REsp 361.736/SP, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 05.09.2002, DJ de 31.03.2003). **(grifo nosso)**.

Sobre o tema de restrição ao Caráter Competitivo das licitações, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, decidiu da seguinte forma.

É CERTO QUE NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO, EM NENHUMA HIPÓTESE, FAZER EXIGÊNCIAS QUE FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, MAS SIM, GARANTIR AMPLA PARTICIPAÇÃO NA DISPUTA LICITATÓRIA, POSSIBILITANDO O MAIOR NUMERO POSSIVEL DE CONCORRENTES. (REsp 361.736/SP, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 05.09.2002, DJ de 31.03.2003). **(grifo nosso)**.

Entretanto, caso o entendimento desta d. Comissão de Licitações seja no sentido de que o Atestado de Capacidade Técnica a ser apresentado no certame, contemplasse todos os projetos do objeto da licitação, tal entendimento **NÃO MERECE PROSPERAR**, uma vez que, como já elencado na Impugnação, tais projetos correspondem a um profissional distinto, sendo impossível que em um único Atestado esteja contemplado todos os projetos.

Ainda, repise-se que o item 11.1.3.1.1 é claro ao elencar que **NÃO SERÃO ACEITOS A SOMA DE ATESTADOS.**

Assim, o atestado deveria contemplar apenas o mínimo de 50% da metragem do objeto da licitação, nos termos do item 11.1.3.1 do Edital.

Entretanto, nos causa certa estranheza, pois compulsando os Autos do processo licitatório, apenas duas empresas foram habilitadas no certame.

Porém, analisando os documentos apresentados pelas empresas, nota-se que (i) a empresa Vieira Mello Eireli (habilitada no certame), apresentou 07 (SETE) ACERVOS TÉCNICOS, enquanto que (ii) a empresa Urbe Ateliê de Arquitetura LTDA, apresentou exatos 04 (QUATRO) ACERVOS TÉCNICOS, a fim de preencher as exigências editalícias no tocante ao objeto da licitação.

Todavia, salta aos olhos que esta Comissão de Licitações tenha aceito todos os Acervos Técnicos apresentados pelas DUAS UNICAS EMPRESAS HABILITADAS NO CERTAME, ao passo que o item 11.1.3.1.1 do Edital é cristalino ao elencar a impossibilidade de somatório de atestados.

Dessa forma, lembrando que os projetos do objeto do certame referem-se a vários profissionais, não seria possível a comprovação de qualificação técnica por apenas um único acervo, contudo, sendo que o item retro do edital veda o somatório de atestados, **questiona-se, por qual motivo as empresas que APRESENTARAM VÁRIOS ATESTADOS FORAM AS UNICAS HABILITADAS?**

Ora, o que se extrai da presente Ata de Habilitação é que houve violação ao Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.



ANDERSON LUIZ GUEDES
ADVOGADO
OAB PR 113.058
(42) 9 9923-9186



Conforme bem leciona o professor Celso Spitzcovsky, na obra “Direito administrativo esquematizado”, “a existência desse princípio se justifica na medida em que, surgindo o **edital como lei interna das licitações**, a partir do instante em que suas regras se tornam públicas, tanto a Administração quanto os licitantes estarão a elas vinculados.” (2019, p. 516). **(grifo nosso)**.

De mesmo norte, leciona o mestre Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, no sentido de que “ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”. (2019, p. 963).

Ainda, em consonância com o que nos ensina a doutrina, nossos tribunais superiores convergem no mesmo sentido, de que o Princípio da Vinculação ao Edital deve ser cumprido estritamente. Dessa forma, trazemos à tela os entendimentos do E. Superior Tribunal de Justiça, o qual vem decidindo da seguinte forma:

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/93, que tem como escopo **vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital**. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (STJ – Resp: 1.384.138/RJ, 2ª T. rel. Min. Humberto Martins, j. em 15.08.2013, DJe de 26.08.2013).

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, **a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação**, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. (STJ – MS: 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Ainda, lembramos que a Administração Pública, deve obedecer, dentre outros, ao Princípio da Legalidade Estrita, o qual rege os procedimentos licitatórios, e como bem leciona o professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, **a atuação da Administração Pública deve seguir ao que a lei impõe**, não podendo fazer prevalecer sua vontade pessoal. (CARVALHO FILHO, 2018, p. 312). **(grifo nosso)**.

Desse modo, e tendo em vista que o **EDITAL É LEI INTERNA NAS LICITAÇÕES**, é incabível a inabilitação da empresa ora Recorrente, pela simples alegação por esta d. Comissão de que o Atestado apresentado não é equivalente ao objeto da licitação, uma vez que, conforme já explanado anteriormente, **O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É CONTRADITÓRIO QUANTO À PARÂMETROS OBJETIVOS PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO**.



ANDERSON LUIZ GUEDES
ADVOGADO
OAB PR 113.058
(42) 9 9923-9186



IV) DOS PEDIDOS

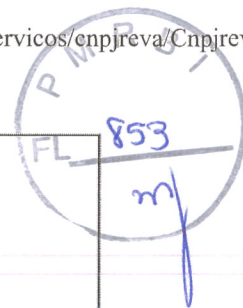
Diante de todo o exposto, REQUER:

- a) Seja julgado totalmente procedente as presentes CONTRARRAZÕES, a fim de se habilitar a empresa **D PAULA PROJETOS LTDA** no certame em epigrafe, pelas razões e fundamentos acima expostos, considerando que decidir de modo diverso fulminaria o processo licitatório em flagrante desrespeito aos Princípios da Legalidade, do Caráter Competitivo, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório;
- b) Caso não entenda pelo recebimento e provimento do presente RECURSO, pugna-se pela emissão de parecer fundamentado, informando quais os dispositivos legais que embasaram a decisão da Comissão;
- c) Informa, igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não provimento ao RECURSO ora apresentado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do estado do Paraná.

**ANDERSON
LUIZ GUEDES**

Assinado de forma digital
por ANDERSON LUIZ
GUEDES
Dados: 2023.07.20 16:00:51
-03'00'

ANDERSON LUIZ GUEDES
ADVOGADO OAB PR 113.058



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 39.623.943/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/10/2020
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL D PAULA PROJETOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) D' PAULA PROJETOS DE ENGENHARIA	PORTE ME
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R CIRENE HEY	NÚMERO 520	COMPLEMENTO *****
-----------------------------------	----------------------	-----------------------------

CEP 85.200-000	BAIRRO/DISTRITO LOTEAMENTO AGUA VERDE II	MUNICÍPIO PITANGA	UF PR
--------------------------	--	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO GUEDES.PERICIAS@GMAIL.COM	TELEFONE (42) 9842-5835
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/10/2020
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

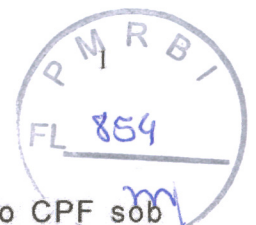
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **07/06/2023** às **08:11:58** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**D PAULA PROJETOS LTDA
CONTRATO SOCIAL**



GISLAINE DE PAULA, brasileira, solteira, empresária, portadora do CPF sob nº. 094.901.539-31, RG: 13.427.958-3 SESP/Pr., Carteira Nacional de Habilitação nº07255072736 DETRAN/PR, nascida em 11/02/1996, residente e domiciliada na Rua Cirene Hey, 520, Loteamento Água Verde II, Fundos, CEP 85.200-000, Pitanga/Pr.,

RESOLVE, constituir uma sociedade limitada unipessoal, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade limitada unipessoal girará sob o nome empresarial de **D PAULA PROJETOS LTDA**, com sede e domicílio à Rua Cirene Hey, 520, Loteamento Água Verde II, CEP 85.200-000, Pitanga/Pr.,

PARAGRAFO ÚNICO: A sociedade limitada unipessoal iniciará suas atividades após o arquivamento deste contrato na junta comercial do Paraná e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto social é **SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social é de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, dividido em **50.000 (cinquenta mil) QUOTAS** no valor de **R\$ 1,00 (um real)** cada uma, totalmente integralizados em moeda corrente do país, no presente ato; **GISLAINE DE PAULA**, subscreve **50.000 (cinquenta mil) QUOTAS**, no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, totalmente integralizados em moeda corrente do país, neste ato; distribuídos da seguinte forma:

ÚNICA SÓCIA	QUOTAS	VALOR (R\$)
GISLAINE DE PAULA	50.000	50.000,00
TOTAL	50.000	50.000,00

CLÁUSULA QUARTA: A administração da sociedade limitada unipessoal é exercido pela única sócia **GISLAINE DE PAULA**, com poder e atribuição de **ADMINISTRADORA**, autorizado o uso individual do nome empresarial, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

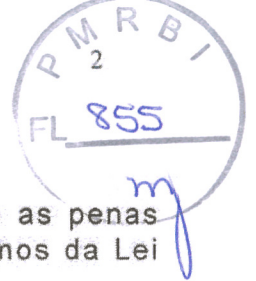
CLÁUSULA QUINTA: A única sócia, fixará uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA SEXTA: A **ADMINISTRADORA, GISLAINE DE PAULA**, declara, sob as penas da lei, de que não esta impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade técnica pelos serviços prestados é de responsabilidade do engenheiro civil não sócio o Sr. **MARIANO JACINTI JUNIOR**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do CPF sob nº. 063.596.299-33, RG 11.105.474-6 SSP/PR., Registro CREA nº. PR-151953/D, nascido em 22/06/1993, residente e domiciliado na Rua Dr. João Gonçalves Padilha, 430, centro, CEP 85200-000, Pitanga-PR.

Gislaïne de Paula

**D PAULA PROJETOS LTDA
CONTRATO SOCIAL**



CLÁUSULA OITAVA: A sociedade limitada unipessoal declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA NONA: Em caso de falecimento da única sócia, a sociedade limitada unipessoal continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade limitada unipessoal poderá a qualquer tempo mudar a sua sede e domicílio para qualquer lugar dentro do estado do Paraná.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade limitada unipessoal poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O término de cada exercício social será encerrado em 31 de Dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº. 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro de Pitanga/Pr., para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento, em 01 (uma) via, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Pitanga/PR, 16 de Outubro de 2020.

TAB. MESSIAS
PITANGA - PR.



Gislaine de Paula

GISLAINE DE PAULA

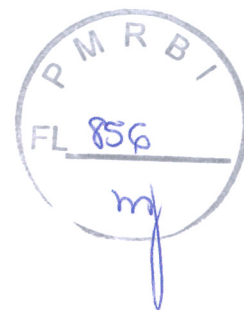
TAB. MESSIAS
PITANGA - PR.



Mariano Jacinti Junior

MARIANO JACINTI JUNIOR

Engenheiro Civil não sócio




TABELIONATO DE NOTAS DE PITANGA - PR
Agente Delegado JURANDIR AVAHE MESSIAS JUNIOR
Rua Dep. Francisco Costa, nº 276 - Centro Pitanga - Paraná - CEP 85.200-000 - Fones: (42) 3646-1182 / 3646-4608 - messiastabelionato@gmail.com

Selo 5KqP4 . mdxmp . Ivp8e - XqH6R . 2P7RE
Consulte esse selo em [htt //funarpen.com.br](http://funarpen.com.br)

Reconheço por Verdadeira a assinatura de **MARIANO JACINTI JUNIOR**. Dou fé

Pitanga-PR, 26 de outubro de 2020

Em Test. da Verdade
Carlos Henrique Parolo - Escrevente
Cod. Segurança: FF4YZVCH8-323543-94




TABELIONATO DE NOTAS DE PITANGA - PR
Agente Delegado JURANDIR AVAHE MESSIAS JUNIOR
Rua Dep. Francisco Costa, nº 276 - Centro Pitanga - Paraná - CEP 85.200-000 - Fones: (42) 3646-1182 / 3646-4608 - messiastabelionato@gmail.com

Selo WKqew . 3ET 2P . IVEUU - 4LHcm . WG7UG
Consulte esse selo em [htt //funarpen.com.br](http://funarpen.com.br)

Reconheço por Verdadeira a assinatura de **GISLAINE DE PAULA**. Dou fé

Pitanga-PR, 26 de outubro de 2020

Em Test. da Verdade
Carlos Henrique Parolo - Escrevente
Cod. Segurança: FBYGGEFAP-59115C-10



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/10/2020 10:22 SOB Nº 41209583839.
PROTOCOLO: 206468164 DE 27/10/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12005263832. CNPJ DA SEDE: 39623943000106.
NIRE: 41209583839. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 16/10/2020.
D PAULA PROJETOS LTDA



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

D PAULA PROJETOS LTDA
1ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CNPJ Nº 39.623.943/0001-06
NIRE 41209583839



1) GISLAINE DE PAULA, brasileira, solteira, nascida em 11/02/1996, empresária, RG 13.427.958-3 SSP/Pr., CPF 094.901.539-31, residente e domiciliada na Rua Cirene Hey, 520, Loteamento Água verde II, fundos, CEP 85.200-000, Pitanga/Pr., única sócia da **D PAULA PROJETOS LTDA**, com sede e domicílio na Rua Cirene Hey, 520 Loteamento Agua verde II , 520, fundos, CEP 85.200-000, Pitanga/Pr. **CNPJ 39.623.943/0001-06** registrada na Junta Comercial do Paraná, com **NIRE 41209583839** em **30/10/2020**; **RESOLVE**, efetuar a alteração do contrato social:

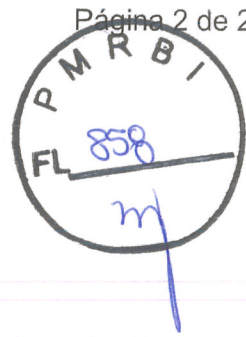
CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica alterada a clausula segunda do contrato social que passa a ser: " O objeto social é Serviços de Engenharia ."

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento, em 01 (UMA) via, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Pitanga, 07 de Dezembro de 2022.

GISLAINE DE PAULA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa D PAULA PROJETOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
09490153931	GISLAINE DE PAULA



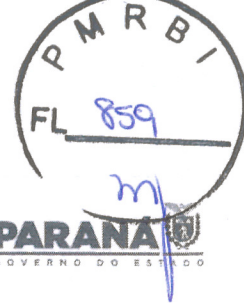
CERTIFICO O REGISTRO EM 11/12/2022 20:58 SOB N° 20228438500.
PROTOCOLO: 228438500 DE 08/12/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12215802019. CNPJ DA SEDE: 39623943000106.
NIRE: 41209583839. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 07/12/2022.
D PAULA PROJETOS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



Governo do Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Paraná



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: D PAULA PROJETOS LTDA			Protocolo: PRC2316079064		
NIRE : 41209583839					
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada					
NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Ato Constitutivo	Início de Atividade		
41209583839	39.623.943/0001-06	30/10/2020	30/10/2020		
Endereço Completo Rua CIRENE HEY, Nº 520, LOTEAMENTO AGUA VERDE II - Pitanga/PR - CEP 85200-000					
Objeto Social SERVICOS DE ENGENHARIA					
Capital Social R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)		Porte ME (Microempresa)		Prazo de Duração Indeterminado	
Capital Integralizado R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)					
Dados do Sócio					
Nome	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio	Administrador	Término do mandato
GISLAINE DE PAULA	094.901.539-31	R\$ 50.000,00	Sócio	S	Indeterminado
Dados do Administrador					
Nome	CPF	Término do mandato			
GISLAINE DE PAULA	094.901.539-31	Indeterminado			
Último Arquivamento			Situação		
Data	Número	Ato/eventos	ATIVA		
11/12/2022	20228438500	002 / 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	Status SEM STATUS		

Esta certidão foi emitida automaticamente em 18/05/2023, às 15:55:06 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código 93UVCSGX.



PRC2316079064

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
Secretário(a) Geral

P M R B I
FL 860
m

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTeira NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2095100518

NOME
GISLAINE DE PAULA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
13427958-3 SESP PR

CPF DATA NASCIMENTO
094.901.539-31 11/02/1996

FILIAÇÃO
EDES DE PAULA
ROSELI DE FATIMA VELOSO DE PAULA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
07255072736 20/10/2023 06/05/2019

OBSERVAÇÕES

Gislaine de Paula

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
PITANGA, PR 08/06/2020

[Signature]

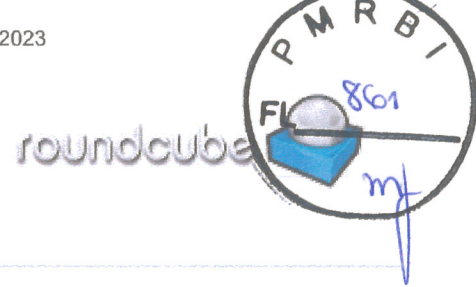
ASSINATURA DO EMISSOR

46990185795
PR918235773

PARANÁ

PLASTIFICAR
2095100518

Assunto **Contrarrazões TP 5/2023**
De URBE Ateliê de arquitetura <atelierurbe@gmail.com>
Para <licita@riobonito.pr.gov.br>
Data 2023-07-24 09:08



- Contrarrazoes_-_URBE_assinado.pdf(~301 KB)

Olá, bom dia,

Enviamos em anexo nossas contrarrazões do recurso contra nossa habilitação no certame TP 5/2023, cujo objeto é a elaboração de projeto técnico de revitalização da Praça Acir Aparecido Agassi.

Peço que acusem recebimento deste, e esperamos o julgamento da comissão.

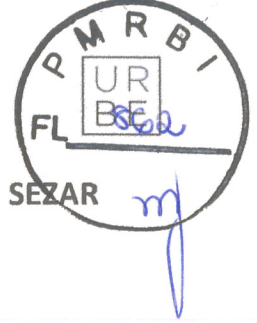
Atenciosamente,

Daniela Accorinte Lopes | CAU A113812-0
(19) 981 679 272

.....
URBE ateliê de arquitetura
www.atelierurbe.com



ateliê de arquitetura



EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU. SR. SEZAR AUGUSTO BOVINO

Tomada de Preços nº 005/2023-PMRBI

URBE ATELIE DE ARQUITETURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **23.777.163/0001-80**, sediada na Av. Mauro Ramos, nº 224, **BLOCO 01 SALA 403**, CEP **88.020-300**, **Centro, Florianópolis, SC**, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, na qualidade de licitante, representada por sua sócia **DANIELA ACCORINTE LOPES**, portadora da Cédula de Identidade nº 47.870.890-7 expedida pela SSP/SP e do CPF/MF nº 407.396.228-03 vem, tempestivamente, com respeito e acatamento devidos à presença de Vossas Senhorias, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO** interposto por **VIEIRA MELLO LTDA**, com fundamento no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a abertura do prazo para a apresentação de contrarrazões se deu no dia 17/07/2023, a presente impugnação se afigura tempestiva, visto que atende à regra estampada no § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

(...)”

ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRARRAZÕES

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

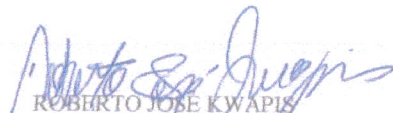
LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº. 5/2023-PMRBI

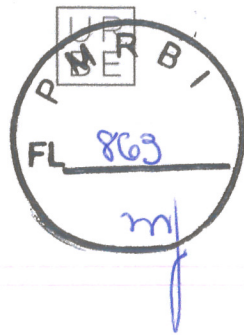
TIPO: Menor preço global

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia e arquitetura para desenvolvimento e elaboração de projeto técnico de revitalização da praça engenheiro Acir Aparecido Agassi, no centro da cidade, contemplando: calçamento; passeios; quiosques, concha acústica; paisagismo; iluminação, normatização do estacionamento, em uma área de cerca de 4.000,00 m².

A Comissão de Licitação com base no Art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93, abre prazo de cinco dias úteis a partir da presente data às empresas que em querendo apresentem contrarrazões quanto aos recursos apresentados.

Rio Bonito do Iguaçu, PR, 17 de julho de 2023.


ROBERTO JOSÉ KWAPIS



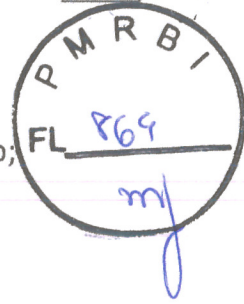
II – DOS FATOS

No dia 29/06/2023, a empresa **VIEIRA MELLO LTDA** interpôs recurso alegando, dentre outras razões, os seguintes motivos que supostamente ensejariam a inabilitação da ora impugnante - **URBE ATELIE DE ARQUITETURA LTDA**:

“DA LICITANTE URBE ATELIE DE ARQUITETURA LTDA

- Apresentou as notas explicativas com assinatura digital (pg. 546);
- Apresentou os índices financeiros com assinatura digital (pg. 547);
- Não apresentou documento autenticado da sócia Angela Marschall;
- Não cita a arquiteta Angela Marschall na declaração de responsáveis técnicos, mesmo tendo apresentado acervos da mesma (pg. 571);
- Apresentou diversos acervos com metragens inferiores ao exigido e de serviços que não se referem ao objeto;
- Não apresentou acervo de Projeto Arquitetônico (apresentou arquitetura paisagística e arquitetura de reforma, que não se aplicam);
- Não apresentou acervo de Maquete Eletrônica;
- Não apresentou acervo de Projeto Elétrico;
- Não apresentou acervo de Rede Lógica;

- Não apresentou acerco de Projeto de Telecomunicação;
- Não apresentou acerco de Projeto de Segurança;
- Não apresentou acerco de Projeto Estrutural de Concreto Armado;
- Não apresentou acerco de Projeto Preventivo Contra Incêndio;
- Não apresentou acervo de orçamentos.”



Não obstante, importa ponderar que não basta tentar confundir a Comissão, com inúmeras alegações destituídas de sentido... é preciso apresentar argumentos, no mínimo, plausíveis para reverter o julgamento.

E o que nos chama a atenção é a **arrogância** e, ao mesmo tempo, o **exacerbado senso de humor** da empresa VIEIRA MELLO LTDA., ao pleitear a **inabilitação de TODAS** as licitantes que participaram do certame, menos a dela, é claro!!!

Tal pretensão chega a ser risível, ao menos no que tange à Urbe Ateliê de Arquitetura Ltda, e explicamos o porquê.

Quanto às alegações sobre a apresentação de notas explicativas e índices financeiros com assinatura digital, a questão é muito simples. É por todos sabido que a assinatura digital dispensa o reconhecimento de firma em cartório.

A assinatura digital **equivale a uma assinatura de próprio punho** e o certificado digital é reconhecido como a identidade da pessoa física ou jurídica no âmbito digital, desde que o certificado seja do padrão ICP-Brasil e não esteja revogado. **Portanto, a assinatura digital pode sim dispensar o reconhecimento de firma em cartório.** Diversos documentos podem ser formalizados com a assinatura digital com total validade jurídica, sem necessitar passar pelos trâmites do reconhecimento de firmas em cartórios.

Em relação à sócia Angela Marschall, importa destacar que agora a mesma figura como ex-sócia e, de fato, não deve ser considerada para fins de qualificação técnica, visto que a maioria dos atestados apresentados está em nome de Daniela Accorinte Lopes.

A Vieira Mello traz uma lista de projetos específicos (projeto arquitetônico, maquete, projeto elétrico, de lógica, enfim...). Mas, em verdade, o que o edital exige é a comprovação de aptidão para elaboração de projeto para revitalização de praça/parque. **E fato é que foram apresentados atestados em nome de**

Daniela Accorinte Lopes com área muito superior à área exigida no edital do certame.

O que a Vieira Mello faz é se utilizar do fato de o edital não conter exigências específicas em relação aos projetos e listar todos aqueles que serão entregues no final dos serviços, sem considerar que o objeto do certame é “elaboração de projeto técnico de revitalização da praça engenheiro Acir Aparecido Agassi”.

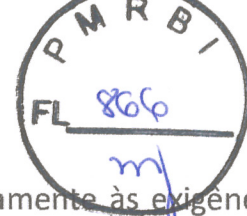
A empresa alega, ainda, que não foram apresentados acervos de projeto arquitetônico. Entretanto, foram apresentados acervos de projetos de arquitetura paisagística de uma praça, que, nesse caso, é o que mais se adequa ao **objeto da licitação.**

Da leitura do edital fica claro que não se está exigindo a comprovação de aptidão para a elaboração de projetos específicos de arquitetura, projeto elétrico, projeto de lógica etc., mas, ao contrário, se exige a comprovação de capacidade técnica **compatível com o objeto da licitação.** E o objeto é a “elaboração de projeto técnico de revitalização de praça”. O objeto não é projeto estrutural, não é projeto elétrico, por exemplo.

“1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a **contratação de empresa de engenharia e arquitetura para desenvolvimento e elaboração de projeto técnico de revitalização da praça engenheiro Acir Aparecido Agassi, no centro da cidade, contemplando: calçadão; passeios; quiosques, concha acústica; paisagismo; iluminação, normatização do estacionamento, em uma área de cerca de 4.000,00 m², de acordo as especificações técnicas e demais anexos do presente edital.**

11.1.3. O responsável técnico nomeado deverá apresentar prova de que tenha executado obra, por meio de CAT - Certidão de Acervo Técnico do CREA acompanhado de atestado de capacidade técnica, devidamente chancelado pelo CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Agronomia - CAU, em que conste, obrigatoriamente, o início e término da obra, sua localização, área de construção, com as características técnicas, consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **compatível com o objeto licitado.**

11.1.3.1. Entende-se por obra semelhante a que apresenta complexidade tecnológica e operacional com o objeto deste edital **equivalente ou superior** à no mínimo 50% (cinquenta) por cento da metragem do objeto ora licitação.” (grifos nossos)



Portanto, os atestados apresentados pela URBE atendem plenamente às exigências editalícias, sendo que a Comissão agiu **acertadamente** ao habilitar a ora impugnante.

Fica evidente, portanto, o desespero da Vieira Mello Ltda. por ter que concorrer diretamente com a URBE ATELIE DE ARQUITETURA LTDA. na fase de preços.

Mas, mesmo o desespero não autoriza o uso de argumentos falhos ou falaciosos por parte da recorrente.

Cumpre-nos observar, portanto, que a d. Comissão, ao decretar a habilitação da ora impugnante, o fez de forma acertada, não havendo que se falar em qualquer reparo no julgamento proferido.

III – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, com fundamento nos art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, requer-se o provimento da presente impugnação, com efeito para que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa Vieira Mello Ltda., na parte atacada neste, com vistas a manter a habilitação da empresa Urbe Ateliê de Arquitetura Ltda., ante o atendimento a todas as exigências do ato convocatório da licitação e da legislação pertinente.

Nestes termos,

Pede deferimento

Florianópolis, 24 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente



DANIELA ACCORINTE LOPES
Data: 24/07/2023 09:01:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Daniela Accorinte Lopes

Sócia administradora/Responsável técnica

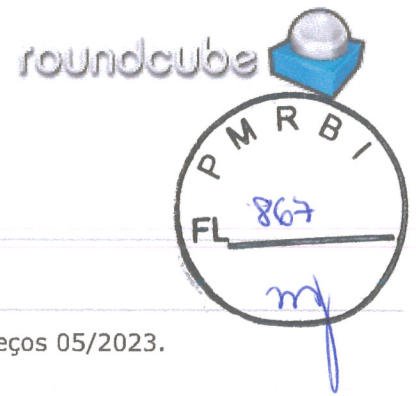
RG 47.870.890-7, SSP/SP

CPF 407.396.228-03 CAU A113812-0

URBE Ateliê de Arquitetura LTDA

CNPJ: 23.777.163/0001-80

Assunto **CONTRARRAZÕES - KOLF ENGENHARIA - TP 05/2023**
De De Lima, Da Rosa & Santos Advocacia
<advocacialimaroasasantos@gmail.com>
Para <licita@riobonito.pr.gov.br>, Kolf Serviços de Engen...
<kolfengenharia@gmail.com>
Data 2023-07-24 14:31



- CONTRARRAZÕES - ass.pdf(~1,4 MB)

Boa tarde, segue anexa Contrarrazões a Recurso administrativo da Tomada de preços 05/2023.

Por gentileza, solicito a confirmação do recebimento deste.

Atenciosamente,

Suelen de Lima Colferai
OAB/PR 96.978

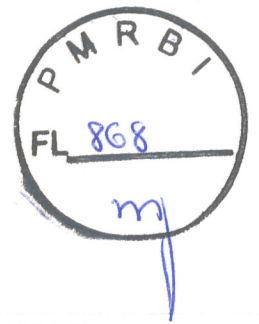
--



✉ advocacialimaroasasantos@gmail.com
🌐 <https://linktr.ee/delimadarosasantos>
📍 Rua Frei Everaldo, 4241, Centro - Chopinzinho - Paraná
☎ (46) 9 9987-3111



De Lima
Da Rosa
& Santos
ADVOCACIA



**ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – ESTADO DO PARANÁ**

TOMADA DE PREÇOS 05/2023

KOLF SERVIÇOS DE ENGENHARIA - LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 07.555.412/0001-37, sediada na Rua Frei Everaldo, 5555, sala 01, Bairro Verdi, na cidade de Chopinzinho-PR, devidamente qualificada no processo licitatório supracitado, por intermédio de sua procuradora constituída, **SUELEN DE LIMA COLFERAI**, brasileira, casada, advogada OAB/PR 96.978, RG 10.555.317-0, CPF 081.094.719-60; com endereço Profissional na Rua Frei Everaldo, 4241, centro, na cidade de Chopinzinho-PR, e-mail suelendelima96978@gmail.com, onde recebe intimações, ofícios e demais informações atinentes ao presente mandato, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, §4º, da lei 14.133/2021, e suas alterações, apresentar

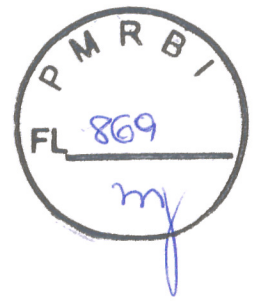
CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa VIEIRA MELLO LTDA, pelos fatos e direitos a seguir expostos:

I – DO OBJETO

A ora Recorrida, fora participante do procedimento licitatório supramencionado.

Ocorre, que a empresa Recorrente arguiu alegação de que a empresa ora Recorrida não teria sua documentação correta de acordo com o disposto em edital, contudo, equivocadamente.



Motivo pela qual, apresenta-se tempestivamente as presentes Contrarrazões, para que seja realizada a mais pura e cristalina JUSTIÇA!

II – CONTRARRAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO

A empresa Recorrente alega que os seguintes documentos são inconsistentes com o requerido em edital:

5. DA LICITANTE KOLF SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

- Apresentou o alvará de funcionamento em cópia simples, sem selo de autenticação em cartório (pg. 462);
- O balanço patrimonial está faltando páginas, conforme é possível observar na borda superior esquerda, a numeração pula de "Página 1 de 58" para "Página 50 de 58" (pg. 471 e 472);
- Apresentou as notas explicativas com assinatura digital (pg. 481);
- Apresentou os índices financeiros sem a assinatura do contador (pg. 482);
- Não apresentou acervo de Maquete Eletrônica;
- Não apresentou acervo de Projeto Elétrico;
- Não apresentou acervo de Rede Lógica;
- Não apresentou acervo de Projeto de Telecomunicação;
- Não apresentou acervo de Projeto de Segurança;
- Não apresentou acervo de Projeto Estrutural de Concreto Armado;
- Não apresentou acervo de Projeto Preventivo Contra Incêndio
- Não apresentou acervo de orçamentos;
- Não apresentou acervo de projeto realizado em BIM.

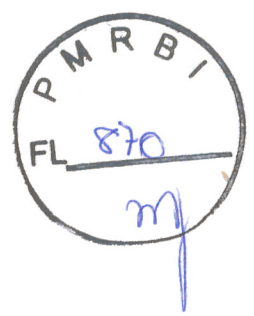
Para sanar tais argumentações equivocadas, passamos a analisar cada item e responder sucintamente:

1) AUTENTICAÇÃO DO ALVARÁ:

Autenticação do Alvará, trata-se de um documento emitido digitalmente pelo município (as assinaturas são coladas no documento digitalmente), sua autenticidade pode ser verificada diretamente no website do emissor como consta no corpo do próprio documento.



De Lima
Da Rosa
& Santos
ADVOCACIA



ENDEREÇO: RUA FREI EVERALDO
VERDI

NR: 5555
85560-000

LOCAL E DATA: CHOPINZINHO, 25 DE JUNHO DE 2023
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: LEIS MUNICIPAIS 2493/2009 E 2740/2010 - CÓD.: CN
A VALIDADE DESTES ALVARÁ ESTÁ CONDICIONADA A VALIDADE DO CERTIFICADO DE
VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS.

SEGUNDA VIA DE ALVARÁ, EMITIDA ELETRÔNICAMENTE ATRAVÉS DO PORTAL DO CIDADÃO DO
MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO - PR. A ACEITAÇÃO DESTES DOCUMENTOS ESTÁ CONDICIONADA
À VERIFICAÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE NO SITE DO MUNICÍPIO.
<<http://www.chopinzinho.pr.gov.br/portal/>> - SERVIÇOS ONLINE/ARCIDADA0.

ANO DA CERTIDÃO.....: 2023
NÚMERO DA CERTIDÃO.....: 8194
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 68741269068741

Edson Luiz Cenci
Prefeito Municipal

Luciani Monteiro Cenci
Secretária de Finanças

Ou seja, não restam dúvidas sobre a validade/autenticidade do referido documento.

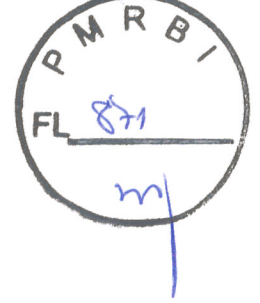
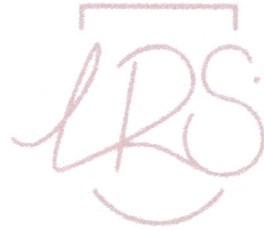
2) PÁGINAS DO BALANÇO

Da suposta “falta de páginas” do balanço patrimonial, conforme item 10.1 do termo de referência do balanço patrimonial eram exigidos os seguintes documentos:

- Termo de Abertura;
- Termo de Encerramento;
- Demonstrações Financeiras do último Exercício;
- Demonstrações Contábeis;

O solicitado fora apresentado entre as páginas 470 e 481, sendo:

- 470 - TERMO DE AUTENTICAÇÃO;
- 471 - TERMO DE ABERTURA;
- 472 - BALANÇO PATRIMONIAL - ATIVO;
- 473 - BALANÇO PATRIMONIAL - PASSIVO;
- 474 - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO;
- 475 - Demonstração de Lucros e Prejuízos;
- 476 - Demonstração de Fluxo de Caixa;
- 477 e 478 - Análise Econômico-financeira;
- 479 - TERMO DE ENCERRAMENTO;



Ou seja, os quatro pontos solicitados pelo edital que compusessem o balanço foram atendidos (na seguinte ordem: pg 471, pg 479, pg 472 e 473, pg 474), em relação as páginas suprimidas trata-se das MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS (OU LIVRO CAIXA), conforme segue:

Página 2 de 58

0311 - KOLF SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ:07.555.412/0001-37 NIRE:41600989414 - 22/08/2005
Rua R FREI EVERALDO, 5555 SALA 01 Sala: 02 Bairro: VERDI
CHOPINZINHO - PR CEP: 85560-000 Livro Nº : 00018

FL. 2

DIÁRIO GERAL DO PERÍODO - 01/01/2022 A 31/12/2022

Dia	Devedora Credora	SB	Documento	Ordem	Histórico	Valor	Seq.
-----	---------------------	----	-----------	-------	-----------	-------	------

(...)

Página 5 de 58

0311 - KOLF SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ:07.555.412/0001-37 NIRE:41600989414 - 22/08/2005
Rua R FREI EVERALDO, 5555 SALA 01 Sala: 02 Bairro: VERDI
CHOPINZINHO - PR CEP: 85560-000 Livro Nº : 00018

FL. 5

DIÁRIO GERAL DO PERÍODO - 01/01/2022 A 31/12/2022

Dia	Devedora Credora	SB	Documento	Ordem	Histórico	Valor	Seq.
Mês 01/2022							
17	1000000 1010008		Caixa Banco Sicoob - C/C 422-7				
					Cheque	2.712,29	42
17	1010008 1000000		Banco Sicoob - C/C 422-7 Caixa				
					Cheque	712,29	43
17	1010003 1000000		Cresol Caixa				
					Recibo de Depos.	4.346,40	62
17	2010018 1010003		CRESOL 70816 Cresol				

(...)

Página 22 de 58

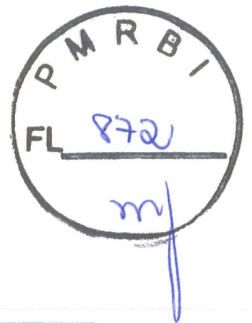
0311 - KOLF SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ:07.555.412/0001-37 NIRE:41600989414 - 22/08/2005
Rua R FREI EVERALDO, 5555 SALA 01 Sala: 02 Bairro: VERDI
CHOPINZINHO - PR CEP: 85560-000 Livro Nº : 00018

FL. 22

DIÁRIO GERAL DO PERÍODO - 01/01/2022 A 31/12/2022

Dia	Devedora Credora	SB	Documento	Ordem	Histórico	Valor	Seq.
Mês 07/2022							
15	2010022 1010003		CRESOL 67578 Cresol				
					Extrato Bancar	2.568,28	25
18	2010022 1010003		CRESOL 67578 Cresol				
					Extrato Bancar	409,61	26
18	1010003 1000000		Cresol Caixa				
					Recibo de Depos	420,00	27
18	1000000 1010006		Caixa NU Bank				

(...)



Página 46 de 58
FL. 46

0311 - KOLF SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
CNPJ:07.555.412/0001-37 NIRE:41600989414 - 22/08/2005
Rua R FREI EVERALDO, 5555 SALA 01 Sala: 02 Bairro: VERDI
CHOPINZINHO - PR CEP: 85560-000 Livro Nº : 00018

DIÁRIO GERAL DO PERÍODO - 01/01/2022 A 31/12/2022

Dia	Devedora Credora	SB	Documento	Ordem	Histórico	Valor	Seq.
Mês 12/2022							
31	2808001 9310013		Lucro(prejuizo)liquido do Exercicio Propaganda e publicidade				
			TR		ENCERRAMENTO RESULTADO	222,57	102
31	2808001 9310021		Lucro(prejuizo)liquido do Exercicio Plano de Saude - Unimed				
			TR		ENCERRAMENTO RESULTADO	1.985,41	103
31	2808001 9320008		Lucro(prejuizo)liquido do Exercicio Honorarios Contabeis				
			TR		ENCERRAMENTO	3.000,00	104

OU SEJA, DOCUMENTOS NÃO EXIGIDOS EM EDITAL!

Cabe ainda salientar, que caso fossem exigidos seriam motivo de impugnação de edital por parte desta Recorrida, pois, não existe previsão legal para a sua solicitação em processos licitatórios (no caso de micro empresa ou empresa de pequeno porte).

Além disso, o LIVRO CAIXA tem um caráter SIGILOSO, pois mostra TODAS AS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS DA EMPRESA, citando inclusive os nomes de credores e devedores (como é demonstrado nos recortes do LIVRO CAIXA).

Por fim, é imperioso ressaltar que trata-se de um PROCESSO LICITATÓRIO, e não de um PROCESSO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO OU FISCAL!

3) NOTAS EXPLICATIVAS

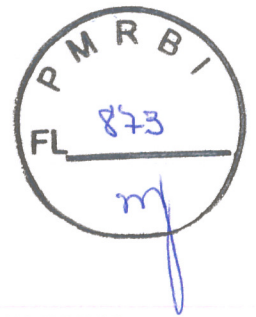
O edital não exigia a apresentação das notas explicativas do balanço e não restringia a utilização de assinatura digital, “sem pé nem cabeça” tal colocação, meramente protelatória.

4) INDICES FINANCEIROS

Equivocadamente a Recorrente aduz que a declaração de capacidade financeira teria que ser assinada pelo Contador, pois vejamos o item do edital:

10.2. A proponente deverá comprovar sua capacidade financeira mediante a apresentação dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e endividamento (E), cujos valores limites são os seguir estabelecidos:

(LG) (valor mínimo)	(LC) (valor mínimo)	(E) (valor máximo)
1,10	1,10	0,50



Ainda, percebe-se que a Recorrente confundiu o que pede no item 10.1, no qual seria o balanço assinado pelo contador, com o item 10.2.

Além disso, os mesmos INDICES FINANCEIROS estão calculados nas páginas 477 e 478 do BALANÇO PATRIMONIAL (com autenticação digital na página 470).

A declaração apresentada na pag. 482, fora meramente para auxiliar a comissão de licitação para conferência dos índices requeridos, não sendo ESPECIFICADO em edital uma declaração assinada pelo Contador, ou seja, a Recorrente não pode criar novas normas editalícias, nem desvirtuar o que fora requerido pela municipalidade.

5) ACERVO TÉCNICO

Fora apresentada peça recursal pedindo revisão de tal questão, tendo em vista que a solicitação era de acervo de PARQUE/PRAÇA e conforme contato feito com o município solicitava-se acervo de PARQUE/PRAÇA.

A Recorrente faz uma “justificativa enorme” e desnecessária, para tentar justificar a necessidade de uma dezena de itens na qualificação técnica, seguindo a mesma linha de raciocínio da Recorrente, é crível alegar que a mesma não possui acervo de projeto de quiosque por exemplo, ou ainda projeto de arborização de praças, ou seja, a mesma seria inabilitada por não possuir EXATAMENTE o que vai ser realizado no projeto, e requerido por meio de termo de referência para CONFECCÃO DO PROJETO.

A recorrente argui inúmeras “exigências” fantasiosas, para fins de comprovação de acervo, O QUE NÃO FORA EXIGIDO PELO EDITAL.

Assim, tendo em vista o apresentado não restam dúvidas que os pontos levantados pela Recorrente não merecem prosperar, visto que não há vislumbre de qualquer ilegalidade, ou irregularidade por parte desta Recorrida.

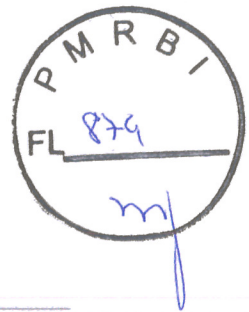
III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) Que as presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo, sejam recebidos conforme prediz o art. 165, §4º, da lei 14.133/2021;
- b) Ao final, a IMPUGNA-SE todos as alegações infundadas realizadas pela Recorrente em seu recurso administrativo, bem como, requer-se que sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o RECURSO



De Lima
Da Rosa
& Santos
ADVOCACIA



ADMINISTRATIVO interposto pela Recorrente, visto que não assiste razão, e assim seja realizada a mais cristalina Justiça.

Chopinzinho, 24 de julho de 2023.

SUELEN DE
LIMA COLFERAI

Assinado de forma digital por
SUELEN DE LIMA COLFERAI
Dados: 2023.07.24 14:29:09
-03'00'
Versão do Adobe Acrobat
Reader: 2023.003.20244

SUELEN DE LIMA COLFERAI

OAB/PR 96.978